

Acórdão n.º 48/CC/2023
de 23 de Novembro

Processo n.º 61/CC/2023

Validação dos Resultados Eleitorais Autárquicos de 2023

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I
RELATÓRIO

A. Fase preliminar

1. Materializando o desiderato, do Estado de Direito Democrático, de realização periódica de eleições dos Órgãos das Autarquias Locais, previsto no n.º 2 do artigo 289 da Constituição da República (CRM) e nos artigos 3 e 7, ambos da Lei n.º 7/2018¹, de 3 de Agosto, atinente à eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (Lei Eleitoral), sob proposta da Comissão Nacional de Eleições (CNE), por Decreto n.º 9/2022, de 23 de Março, o Conselho de Ministros marcou a data das Sextas Eleições Autárquicas, que se realizaram no dia 11 de Outubro de 2023, nas 65 autarquias locais, de categoria de município, nomeadamente:

¹ Alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, posteriormente alterada pela Lei n.º 24/2022, de 29 de Dezembro, publicada no *Boletim da República* n.º 251, I Série, Suplemento, de 29 de Dezembro.

- (i) – Cidade de Maputo;
- (ii) – Província de Maputo: Cidade da Matola e Vilas de Manhiça, Boane, Namaacha, Marracuene e Matola-Rio;
- (iii) – Província de Gaza: Cidades de Xai-Xai, Chókwè e Chibuto e Vilas da Macia, Mandlakazi, Praia do Bilene e Massingir;
- (iv) – Província de Inhambane: Cidades de Inhambane e Maxixe e Vilas de Vilankulo, Massinga, Quissico e Homoíne;
- (v) – Província de Sofala: Cidades da Beira e Dondo e Vilas de Marromeu, Gorongosa, Nhamatanda e Caia;
- (vi) – Província de Manica: Cidades de Chimoio e Manica e Vilas de Gondola, Sussundenga, Guro e Catandica;
- (vii) – Província de Tete: Cidade de Tete e Vilas de Moatize, Ulónguè, Nhamayabué e Chitima;
- (viii) – Província da Zambézia: Cidades de Quelimane, Mocuba e Gurúè e Vilas de Alto-Molócuè, Maganja da Costa, Morrumbala e Milange;
- (ix) – Província de Nampula: Cidades de Nampula, Angoche, Nacala-Porto e Ilha de Moçambique e Vilas de Monapo, Mossuril, Malema e Ribáuè,
- (x) – Província de Cabo Delgado: Cidades de Pemba e Montepuez e Vilas de Mueda, Balama, Chiúre, Ibo e Mocimboa da Praia.
- (xi) – Província de Niassa: Cidades de Lichinga e Cuamba e Vilas de Metangula, Mandimba, Marrupa e Insaca.

1.1. Destas 65 autarquias, 12 foram criadas recentemente, por força da Lei n.º 25/2022, de 29 de Dezembro, passando das anteriores 53 autarquias para as actuais 65. As recém-criadas autarquias são as Vilas de Marracuene e Matola-Rio, na Província de Maputo; Vila de Massingir na Província Gaza; Vila de Homoíne na Província de Inhambane; Vila de Caia na Província de Sofala; Vila de Guro na Província de Manica; Vila de Morrumbala na Província da Zambézia; Vila de Chitima na Província de Tete; Vila de Mossuril na Província de Nampula; Vilas de Balama e do Ibo, na Província de Cabo Delgado e Vila de Insaca na Província de Niassa.

1.2. O Conselho Constitucional manifesta o seu apreço pelo empenho dos órgãos de soberania competentes no sentido da progressiva extensão das entidades descentralizadas no país, concretizando o princípio do gradualismo que orienta a criação e expansão dos órgãos democraticamente eleitos ao nível das autarquias locais e o princípio da descentralização dentro do espírito da fórmula unitária do Estado prevista no artigo 8 da Constituição da República.

2. Pela Deliberação n.º 20/CNE/2023, de 10 de Julho, foram aprovados os Resultados do Recenseamento Eleitoral de Raiz, realizado de 20 de Abril a 3 de Junho de 2023, contendo:

- 8.723.805 (Oito milhões, setecentos e vinte e três mil e oitocentos e cinco) eleitores inscritos nos distritos com autarquias locais;
- 4.817.702 (Quatro milhões, oitocentos e dezassete mil e setecentos e dois) eleitores inscritos nas áreas territoriais correspondentes às circunscrições autárquicas;
- 1.747 (Mil e setecentos e quarenta e sete) Membros das assembleias autárquicas a eleger em todas as 65 autarquias, incluindo 65 cabeças de listas plurinominais com maioria de votos nas assembleias autárquicas que presidirão os conselhos municipais de cidades e vilas.

2.1. O Partido Renamo impugnou, perante o Conselho Constitucional, a Deliberação supra da CNE que aprovou os dados de recenseamento eleitoral, alegando graves irregularidades ocorridas durante o recenseamento eleitoral na Cidade e Província de Maputo.

2.2. Por Acórdão n.º 7/CC/2023, de 21 de Julho, o Conselho Constitucional negou provimento ao recurso interposto por três razões de fundo: *i*) não ter havido ao nível local, reclamação ou protesto no momento em que as irregularidades se verificaram; *ii*) ter-se optado pelo recurso gracioso dentro dos órgãos da administração eleitoral, em prejuízo dos tribunais judiciais de distrito institucionalizados como tribunais eleitorais da primeira instância ao nível de Distrito e *iii*) ter sido intentado o recurso no dia 10/07/2023, fora do prazo de três

dias previsto no n.º 1 do artigo 44 da Lei n.º 5/2013, de 22 de Fevereiro, Lei do Recenseamento Eleitoral e sistemático, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2014, de 12 de Março, pois a notificação ocorreu no dia 4/07/2023.

3. Pela Deliberação n.º 21/CNE/2023, de 11 de Julho foram aprovados os Procedimentos Relativos à Apresentação de Candidaturas para as Sextas Eleições Autárquicas, de 11 de Outubro, que decorreu de 20 de Junho a 11 de Agosto.

4. Através da Deliberação n.º 17/CNE/2023, de 16 de Junho, a CNE aprovou os procedimentos e formalidades para a inscrição dos partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes para as Sextas Eleições Autárquicas de 11 de Outubro de 2023.

5. Pela Deliberação n.º 56/CNE/2023, de 17 de Agosto, a CNE aprovou as listas plurinominais de candidaturas para as Sextas Eleições Autárquicas de 11 de Outubro, nomeadamente:

5.1. *10 (dez) Partidos Políticos:* Partido Humanitário de Moçambique (PAHUMO); Partido do Progresso do Povo de Moçambique (PPPM); Partido Frelimo (FRELIMO); Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM); Partido Resistência Nacional de Moçambique (RENAMO); Partido Acção de Movimento Unido para a Salvação Integral (AMUSI); Movimento de Reconciliação de Moçambique (MRM); Partido para o Desenvolvimento de Moçambique (PDM); Partido Os Verdes de Moçambique (PVM) e Partido Nova Democracia (ND).

5.2. *3 (três) Coligações de Partidos Políticos:* Coligação União Eleitoral (EU); Coligação Esperança do Povo (E-Povo) e Coligação Aliança Democrática (CAD).

5.3. *8 (oito) Grupos de Cidadãos Eleitores Proponentes:* Associação dos Naturais e Amigos de Mocímboa da Praia (UMODJA); Associação dos Trabalhadores Informais de Moçambique (ASTIMO); Associação Nacional de

Assistência a Jovens Delinquentes (ANAJD); Associação para o Desenvolvimento da Criança e Jovem na Comunidade (ACRIAJUDA); Associação Olompa (ASO); Associação dos Deficientes de Moçambique (ADEMO); Associação Amigos de Amurane para Moçambique Melhor (KÓXUKURO) e Associação Cidadãos de Moçambique (Cidadãos).

5.4. Foram no total 21 concorrentes, sendo que os partidos MDM, Renamo e Frelimo apresentaram candidaturas para todas as 65 cidades e vilas autárquicas.

Em anexo ao presente Acórdão, juntam-se os mapas ilustrativos das listas plurinominais concorrentes em cada autarquia.

5.5. Dos concorrentes inscritos, somente 5 (cinco) não apresentaram as suas candidaturas, 2 (dois) proponentes desistiram, 3 (três) proponentes foram declarados nulos por candidaturas plúrimas e 1 (uma) candidatura não foi recebida, por apresentação fora do prazo.

6. Por alegada apresentação tardia, a candidatura do Partido Revolução Democrática (RD) foi liminarmente rejeitada por um grupo de trabalho criado pela CNE para recepção de candidaturas, ao que o Partido RD recorreu ao Conselho Constitucional.

6.1. Pelo Acórdão n.º 10/CC/2023, de 3 de Agosto, o Conselho Constitucional anulou aquela decisão que rejeitou liminarmente a candidatura do Partido Revolução Democrática – RD, por vício de violação da lei; determinou que a CNE recebesse a candidatura do Partido Revolução Democrática-RD no prazo de 48 horas e, concomitantemente, anulou o sorteio das listas definitivas realizado no dia 28 de Agosto de 2023, pela CNE.

7. Embora o Conselho Constitucional não se tenha pronunciado, por inutilidade da lide, recebeu um recurso eleitoral que sindicava a decisão das entidades eleitorais, em particular, da Cidade de Maputo, que recusaram aceitar a afectação de delegados de candidatura de partidos políticos em distritos municipais

diferentes daqueles onde se haviam recenseado. De acordo com o n.º 2 do artigo 66 da Lei Eleitoral “Os delegados podem ser designados para uma mesa da assembleia de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores, dentro da mesma unidade geográfica de recenseamento” (Sublinhado nosso!).

8. Os órgãos eleitorais interpretaram este dispositivo, relativamente ao Município de Maputo, no sentido de que a unidade geográfica de recenseamento corresponde a cada distrito municipal da Cidade de Maputo, visto que cada distrito municipal tem uma comissão distrital de eleições. Esta interpretação resultou do facto de a Cidade de Maputo ser equiparada a Província, para efeitos da organização territorial administrativa. Todavia, para efeitos eleitorais, o conceito de «unidade geográfica de recenseamento» é o dado pela Lei de recenseamento eleitoral sistemático.

9. Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 9 desta Lei “As unidades geográficas de realização do recenseamento eleitoral são: a) no território nacional, as povoações, localidades, postos administrativos, os municípios, os distritos *e a Cidade de Maputo*”. Portanto, a unidade geográfica de recenseamento eleitoral, para efeitos de designação de delegados de candidatura é, no caso, a autarquia da Cidade de Maputo, apesar de nela existirem distritos municipais. Pelo que, para os próximos pleitos eleitorais, este deve ser o entendimento.

B. Campanha e propaganda eleitorais

10. A campanha eleitoral, com a finalidade de, directa e indirectamente, promover candidaturas, bem como divulgar textos, imagens, vídeos ou sons que exprimam ou reproduzam o conteúdo das candidaturas, decorreu de 26 de Setembro a 8 de Outubro de 2023, em todas as cidades e vilas autarcizadas.

11. A campanha eleitoral decorreu, de um modo geral, de forma pacífica, tranquila, ordeira e com civismo e tolerância, sem registo de actos de violência.

Contudo, chegou ao conhecimento do Conselho Constitucional, através de órgãos de comunicação social, a prática de actos ilícitos que se traduziram em danos no material de propaganda eleitoral de certos candidatos, em particular, no Distrito de Homóine, Província de Inhambane e na Cidade de Quelimane, Província da Zambézia, actos nos quais indivíduos pisotearam ou inutilizaram o material de campanha eleitoral, actos agravados pela qualidade dos sujeitos que os praticaram.

11.1. O Conselho Constitucional condena, veementemente, estes ilícitos eleitorais, resultantes de grave intolerância política, e apela, por conseguinte, aos órgãos competentes da justiça, à punição exemplar dos seus autores.

12. Apesar destes incidentes localizados, os concorrentes às eleições autárquicas tiveram a oportunidade de apresentar, divulgar e discutir com os eleitores, em particular, e com os cidadãos em geral, residentes nas 65 autarquias locais os seus manifestos e os seus programas eleitorais.

13. Por Deliberação n.º 57/CNE/2023, de 30 de Agosto, foi aprovado o Regulamento do exercício do direito do tempo de antena. O direito do tempo de antena consiste na utilização dos serviços públicos de radiodifusão sonora e visual para efeitos de campanha e propaganda eleitoral por lei reservado para o efeito. Os meios públicos de comunicação social, em cumprimento do estipulado na Lei Eleitoral, concederam o direito de antena aos candidatos às eleições, quer através do serviço de radiodifusão, quer de televisão durante o período de campanha eleitoral, de acordo com o sorteio realizado pela CNE.

C. Observação eleitoral e comunicação social

14. A legislação eleitoral define a «Observação Eleitoral» como sendo a *verificação consciente, genuína, responsável, idónea e imparcial das diversas fases que os actos eleitorais compreendem*, abrangendo todos os actos e fases do processo eleitoral, desde a data do seu início até à

validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho. Neste contexto, a observação eleitoral abrangeu sequencialmente o recenseamento eleitoral, a campanha e propaganda eleitoral, a votação, o apuramento parcial, distrital ou de cidade e geral feito pela CNE.

14.1. O papel da observação eleitoral não é despreciando. Com efeito, os observadores eleitorais são um mecanismo que ajuda a aumentar a confiança da comunidade nacional e internacional nos processos eleitorais, promovendo a transparência, a participação cidadã e a condução democrática das eleições, firmada na legislação de cada País e nos padrões nacionais de conduta criados com base nos compromissos regionais e internacionais que vinculam a República de Moçambique.

14.2. Neste pleito eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições credenciou para as presentes Sextas Eleições Autárquicas 133 observadores, dos quais 76 estrangeiros e 57 nacionais.

D. Votação

15. Pela Deliberação n.º 20/CNE/2023, de 10 de Julho, foram inscritos em todas as áreas urbanas autárquicas 4.817.702 (Quatro milhões, oitocentos e dezassete mil e setecentos e dois) cidadãos com capacidade eleitoral activa, com vista ao exercício do direito ao voto.

16. Para a realização do sufrágio, a CNE constituiu 1.486 (Mil, quatrocentos e oitenta e seis) assembleias de voto, onde se instalaram 6.785 (Seis mil, setecentos e oitenta e cinco) mesas de votação, conforme a Deliberação n.º 55A/CNE/2023, de 16 de Agosto.

16.1. As 6.785 (Seis mil, setecentos e oitenta e cinco) mesas da assembleia de voto foram distribuídas pelas províncias da seguinte maneira: *i*) Cidade de Maputo 889; *ii*) Maputo-Província 1.355; *iii*) Gaza 370; *iv*) Inhambane 325; *v*)

Sofala 656; vi) Manica 475; vii) Tete 419; viii) Zambézia 561; ix) Nampula 947; x) Cabo Delgado 512 e xi) Niassa 276.

17. Para além da distribuição das mesas das assembleias de voto, a Deliberação n.º 55A/CNE/2023, de 16 de Agosto, codificou as mesas das assembleias de voto e determinou o número de eleitores em cada mesa da assembleia de voto, bem como o local exacto de funcionamento das assembleias de votação em cada autarquia.

18. As mesas das assembleias de voto, no geral, abriram às 7H00 e encerraram às 18H00, em todas as cidades e vilas autárquicas. A votação, em quase todas as autarquias, decorreu num ambiente pacífico, tranquilo e de cordialidade. Todavia, o Conselho Constitucional tomou conhecimento, por intermédio dos recursos contenciosos e da imprensa, da ocorrência de distúrbios e perturbação da ordem e tranquilidade pública nas autarquias de Gúruè, Nacala-Porto e Marromeu, factos cujas consequências serão aquilatadas no capítulo próprio.

E. Contencioso eleitoral no Conselho Constitucional, como última instância

19. Ao abrigo do n.º 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral, o contencioso eleitoral inicia-se no tribunal judicial de distrito e deve ser julgado no prazo máximo de quarenta e oito horas. Da decisão do tribunal judicial de distrito cabe recurso directo ao Conselho Constitucional, a interpor no prazo de três dias. O recurso dá entrada no tribunal judicial do distrito, que o instrui e remete, pela via mais rápida, ao Conselho Constitucional, no prazo de vinte e quatro horas.

20. No contencioso eleitoral, o Conselho Constitucional, como tribunal de última instância, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, goza de poderes de cognição de plena jurisdição, conhecendo da matéria de facto e da matéria de direito.

20.1. Na apreciação judicial da matéria de facto, em primeira instância, predomina, por um lado, o princípio do dispositivo, segundo o qual o juiz tem

obrigação apenas de se pronunciar quanto às questões suscitadas pelas partes, e a faculdade de estas requererem ao tribunal quaisquer meios de prova admissíveis em direito para comprovar as suas pretensões. Por outro lado, como contraposto, o juiz da primeira instância tem a faculdade de realizar ou ordenar todas as diligências que tome por necessárias à descoberta da verdade e à justa composição do litígio, embora em apenas quanto aos factos em que seja lícito tomar conhecimento.

20.2. Pelo que, o reexame da decisão da primeira instância pelo tribunal de recurso, que é o Conselho Constitucional, não se confunde com um segundo julgamento, pois não há nesta instância a oralidade e a imediação. O exame em recurso corresponde a um remédio jurídico para eventuais erros de procedimento ou de julgamento, mas que passa pela apreciação efectiva de cada uma das questões concretamente colocadas na primeira instância. O reexame da matéria de facto pelo Conselho Constitucional não constitui, excepto nos casos de superveniência ou renovação dos meios de prova, uma nova ou suplementar audiência, de e para a produção e apreciação da prova, sendo antes um controlo ou fiscalização da decisão proferida sobre a matéria de facto, rigorosamente delimitada pela lei às questões de facto que o Recorrente entende terem sido erradamente julgadas e ao reexame das provas que sustentam tal entendimento.

20.3. Neste contexto, o Conselho Constitucional sufraga a doutrina já dominante nesta instância de que a junção de elementos de prova, requisitos essenciais do processo de contencioso eleitoral, deve ser feita no momento da propositura do recurso nos tribunais judiciais de distrito, o que obsta a que esses meios de prova sejam apresentados posteriormente no Conselho Constitucional, salvos os casos de recurso directo a este Órgão². Pelo que, os factos não provados na primeira instância, por carência de prova, não podem ser ressuscitados em instância de recurso, salvo quando supervenientes.

² Acórdão n.º 25/CC/2019, de 22 de Dezembro, que valida e proclama os resultados das eleições gerais (presidenciais e legislativas) e das assembleias provinciais.

21. No contencioso eleitoral moçambicano, no caso da Lei Eleitoral para as autarquias locais, por força dos artigos 103, n.ºs 1 e 2; artigo 110, n.ºs 4 e 5; 127, n.º 1 e 140, n.º 1, vigora o princípio da impugnação prévia. Ou seja, o acesso aos tribunais judiciais de distrito ou do Conselho Constitucional só é possível, quando o recorrente tiver, previamente, reclamado ou protestado na mesa de voto, no caso do apuramento parcial; na comissão de eleições distrital ou de cidade, no caso do apuramento intermédio ou na Comissão Nacional de Eleições, no caso da centralização e apuramento geral.

21.1. O Conselho Constitucional relembra que este pressuposto de recorribilidade não se confunde com o princípio de exaustão dos meios gratuitos, nem com exigência de um acto definitivo e executório eleitoral pois, nestes casos, exigir-se-ia que se esgotasse a hierarquia dos órgãos administrativos eleitorais e, finalmente, só do acto verticalmente final se recorreria às instâncias judiciais, o que não é o caso da impugnação prévia.

21.2. A impugnação prévia tem a utilidade de erguer e localizar um conflito existente entre a administração eleitoral e os concorrentes às eleições, permitindo que a matéria eleitoral em conflito seja separada dos votos não reclamados, para efeitos de requalificação posterior pela administração eleitoral superior, no caso do apuramento parcial (artigo 112 da Lei Eleitoral). No apuramento intermédio, a reclamação ou protesto permitirá identificar os editais das mesas de assembleia de voto que se encontram em conflito, sem o que não seria possível, mais tarde, em instância de recurso, alegarem-se ilegalidades cujo objecto não foi identificado no momento da “costura” do edital do apuramento distrital.

22. O Conselho Constitucional recebeu e julgou em última instância 40 recursos, de 32 dos 65 municípios onde se realizaram as eleições autárquicas, nomeadamente nas autarquias da Cidade de Maputo (Kampfumu, Kamubukwane, Kamavota e Lhamankulu), Matola, Matola-Rio, Manhiça, Marracuene, Xai-Xai, Praia de Bilene, Chókwè, Manjacaze, Vilankulo, Beira, Marromeu, Moatize, Quelimane, Maganja da Costa, Morrumbala, Alto-Molócuè,

Milange, Gúruè, Nampula, Angoche, Nacala-Porto, Monapo, Ilha de Moçambique, Chiúre, Cuamba, Mandimba e Insaca.

22.1. As matérias controvertidas, nos recursos apresentados, foram remetidas para o seu ajuizamento neste processo de validação, na medida em que algumas delas interessavam ao processo de apreciação e decisão sobre a regularidade do processo eleitoral, à transparência e à expressão da vontade do eleitorado.

22.2. Em relação aos recursos rejeitados contam-se aqueles cuja prova dos factos alegados foi produzida e dela não se logrou, em primeira instância, a sua comprovação, por um lado. Por outro, alguns recursos não foram providos pelas seguintes razões: *inobservância do princípio da impugnação prévia, interposição fora de prazo ou extemporaneidade e ilegitimidade*.

22.3. Alguns recursos submetidos não continham matéria de irregularidades eleitorais, mas sim de ilícitos eleitorais. Os ilícitos eleitorais são factos de natureza criminal que importam a aplicação de penas de prisão e de multa pelas instâncias competentes, que não o Conselho Constitucional. Por esta razão, esta instância contenciosa eleitoral remeteu os respectivos processos ao Ministério Público para os efeitos devidos.

22.4. No presente pleito eleitoral, o Conselho Constitucional nota com apreço o despertar da consciência democrática dos cidadãos, a comprovar pela quantidade de recursos contenciosos submetidos aos tribunais judiciais de distrito, a somar-se à constituição de mandatários judiciais para a sua representação no foro. Esta consideração é extensiva aos tribunais judiciais de distrito que se empenharam, com zelo e dedicação, no julgamento dos recursos eleitorais em tempo útil e na sua tramitação e remessa ao Conselho Constitucional, nos casos em que houve lugar ao recurso das suas decisões.

F. Contencioso no Conselho Constitucional, como única instância

23. O contencioso eleitoral, em única instância, no Conselho Constitucional, tem como objecto as deliberações da Comissão Nacional de Eleições, em matéria eleitoral. E, na sequência, o Conselho Constitucional recebeu três recursos eleitorais, dois provenientes do Partido Renamo e um do Partido Nova Democracia.

23.1. Os recursos submetidos solicitavam a anulação da centralização e apuramento geral feito pela CNE e a recontagem de votos nas autarquias da Cidade de Maputo, Matola, Marracuene, Vilankulo, Moatize, Quelimane, Nampula, Cuamba, Chiúre, Nacala-Porto, Ilha de Moçambique, Manhiça e Angoche, bem como a anulação das eleições onde os resultados eleitorais mostrassem que as ilegalidades influíram substancialmente no resultado geral da votação. Pela natureza da matéria, a sua apreciação e decisão foram remetidas para o presente processo de validação.

23.2. Como se pode notar, a matéria objecto de reclamação e protesto na CNE foi, anteriormente, objecto de análise e decisão, em sede de recurso das decisões dos tribunais judiciais de distrito, pelo Conselho Constitucional. Trata-se, na verdade, de uma repetição do contencioso nos mesmos lugares, objecto, sujeitos e fundamentos, com a diferença de que as decisões eleitorais foram praticadas pelo órgão central da administração eleitoral.

24. É de notar que a atribuição de competências aos tribunais judiciais de distrito, como tribunais eleitorais de primeira instância, não foi precedida de uma harmonização e sistematização da legislação vigente que previa recursos gratuitos eleitorais desde a mesa da assembleia de voto até à Comissão Nacional de Eleições, de onde se podia recorrer ao Conselho Constitucional. Esta previsão legal fez desencadear um fenómeno estranho na administração da justiça eleitoral na medida em que, enquanto o Conselho Constitucional decidia os recursos das decisões dos tribunais judiciais de distrito sobre as decisões das comissões distritais ou de cidade de eleições, a CNE, órgão da administração eleitoral, por imperativo legal, tomava novas decisões de mérito sobre matéria recorrida, judicialmente, no apuramento geral.

G. Ilícitos eleitorais

25. Os factos que consubstanciam ilícitos eleitorais estão tipificados nos artigos 147 a 190 da Lei Eleitoral.

26. No que se refere aos ilícitos eleitorais, o Conselho Constitucional reitera o posicionamento sufragado no Acórdão n.º 21/CC/2014, de 29 de Dezembro, nos seguintes termos: *A ocorrência reiterada destes ilícitos, em cada período eleitoral, traduz no entendimento do Conselho Constitucional, o défice de educação cívica do eleitorado, para cuja superação requer o concurso empenhado dos órgãos de administração eleitoral, dos actores políticos e da sociedade em geral.*

26.1. O Conselho Constitucional recomenda que o regime jurídico-processual relativo aos ilícitos eleitorais seja idêntico ao do contencioso eleitoral, quando à sua urgência e prioridade sobre todo o expediente judicial, como definido no artigo 141 da Lei Eleitoral, de modo a permitir a este Órgão que, na fase da validação, aquilate o efeito dos aludidos ilícitos eleitorais sobre a verdade eleitoral.

H. Centralização nacional e apuramento geral na CNE

27. A 26 de Outubro de 2023, a Comissão Nacional de Eleições realizou a sessão plenária de centralização e apuramento geral dos resultados das eleições ocorridas em todas as 65 autarquias locais. Por força do n.º 2 do artigo 127 da Lei Eleitoral, no dia 27 de Outubro de 2023, a CNE remeteu ao Conselho Constitucional um exemplar da acta e do edital do apuramento geral, para efeitos de validação dos resultados eleitorais.

28. A acta do apuramento geral efectuado pela CNE faz um relato minucioso do trabalho realizado, com base nas actas e nos editais do apuramento intermédio

efectuado pelas comissões de eleições de distrito ou de cidade. Regra geral, em quase todas as comissões distritais ou de cidade de eleições, o apuramento intermédio foi decidido com base na votação, por falta de consenso, excepto nas autarquias de Mueda (Província de Cabo Delgado), Mutarara (Província de Tete) e em todos os municípios da Província de Manica, nomeadamente, Chimoio, Gondola, Manica, Catandica, Guro e Sussundenga.

29. A CNE faz notar que em certas autarquias locais ocorreram incidentes que resultaram em tumultos e violência eleitoral, tendo como consequência a morte de um cidadão e o ferimento de outro, concretamente, em Chiúre, Província de Cabo Delgado. O Conselho Constitucional lamenta os danos humanos e materiais sofridos desde o apuramento parcial até a este momento e apela às autoridades competentes para a adopção de medidas adequadas e proporcionais na manutenção da lei e ordem para que estes factos não venham a ocorrer futuramente.

29.1. Outro aspecto relevante que o Conselho Constitucional constatou ao longo da votação é o relato de aparecimento de boletins de voto (às vezes pré-votados), provenientes de entidades estranhas ao pessoal da administração eleitoral, o que leva à necessidade de uma imperiosa reflexão sobre o sistema de segurança dos materiais destinados ao processo eleitoral.

30. Recebido o processo, foi este registado, autuado e concluso à Veneranda Juíza Presidente do Conselho Constitucional e, posteriormente, distribuído ao Juiz-Relator e encaminhado, para efeitos de Visto, aos Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional, por três dias cada. Sequencialmente, foi o processo remetido, por três dias, para Visto do Ministério Público.

31. O Ministério Público pronunciou-se nos termos constantes de folhas 464 a 480 dos autos.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II

FUNDAMENTAÇÃO

32. O Conselho Constitucional é, ao abrigo da alínea d) n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, o Órgão de Justiça Eleitoral com competência para validar as eleições na República de Moçambique.

33. Para a validação das eleições, o Conselho Constitucional vê-se na obrigação de esclarecer algumas questões que se ligam aos factores legais e que se impuseram no presente pleito.

I. A legislação e o factor tempo na validação

34. A Lei Eleitoral prevê um conjunto de procedimentos e fases que devem ser percorridos até à validação dos resultados eleitorais.

34.1. As eleições propriamente ditas iniciam com a votação nas mesas das assembleias de voto de cada autarquia local e terminam com o apuramento parcial. Do apuramento parcial nas mesas das assembleias de voto, são lavradas as actas e os respectivos editais, que são imediatamente publicados no local de funcionamento, através de cópia original, devidamente assinada e carimbada pelos membros das mesas de voto (art.º 107 da Lei Eleitoral). As operações materiais neste apuramento são feitas directamente pelos membros das mesas das assembleias de voto.

34.2. Segue-se o apuramento intermédio, que é feito pelas comissões de eleições distritais ou de cidade, através da centralização das actas e dos editais de cada mesa da assembleia de voto existente na autarquia (art.º 110 da Lei Eleitoral). As operações materiais nas comissões eleitorais distritais ou de cidade são feitas pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (STAE).

34.3. Como se nota, começa aqui a intervir um órgão diferente, mas auxiliar das comissões de eleições, ou seja, começa a existir uma dicotomia. Na letra da lei, “as comissões de eleições distritais ou de cidade” actuam através do STAE, que é “responsável pela elaboração de um mapa resumo de centralização de votos

obtidos na totalidade das assembleias de voto” (art.º 114 da Lei Eleitoral). Ora, estando assim disposto na lei, questiona-se aqui o papel das comissões eleitorais. Será o de simples assistente e, posteriormente, de assinatura de actas e editais de centralização intermédia feita pelo STAE? Havendo dois órgãos eleitorais a concorrerem para o exercício das mesmas funções, além desta justaposição ofuscar o papel das comissões eleitorais de distrito ou de cidade, ela gera confusão e torna o processo mais complexo.

34.4. Questão diversa respeita o facto de as comissões eleitorais disporem de um secretariado de apoio próprio, ou seja, de uma equipa inteiramente dependente das comissões, que auxilia administrativamente estes órgãos, quando estes executam a centralização e o apuramento.

35. Entende o Conselho Constitucional que se impõe a necessidade de uma reflexão profunda sobre o papel das comissões de eleições e dos secretariados técnicos de administração eleitoral, pois a referida dicotomia tem demonstrado uma fragilidade no controlo do sistema de administração eleitoral.

36. Nas eleições autárquicas, com o apuramento intermédio, que ocorre nas comissões de eleições de distrito ou de cidade, tornam-se conhecidos os resultados eleitorais da autarquia, depois de requalificados os votos em relação aos quais houve reclamação, protesto ou contraprotesto na mesa de assembleia de voto (art.º 112 da Lei Eleitoral).

36.1. Pelo que, na eleição autárquica, a intervenção, como é de lei, actualmente, das comissões provinciais e do STAE provincial, não se justifica, pois estes não têm papel relevante já que, de acordo com a lei, servem de «correio» para a CNE, embora se refira no artigo 121 da Lei Eleitoral a competência de “recolher o material eleitoral e centralizar autarquia por autarquia os resultados eleitorais obtidos com base nas actas e editais do apuramento distrital ou de cidade”. Trata-se, na verdade, de letra morta que só pode ser resultado dos resquícios da eleição presidencial, legislativa ou das assembleias provinciais. Portanto, a intervenção destes órgãos prejudica a celeridade processual e provoca conflitos.

37. Finda a centralização provincial, segue-se, nos termos dos artigos 124 e seguintes da Lei Eleitoral, a centralização e o apuramento geral a ser feito pela Comissão Nacional de Eleições. A CNE, através do STAE central, centraliza, autarquia por autarquia, as actas e os editais do apuramento intermédio realizado pelas comissões eleitorais distritais ou de cidade (art.º 125 da Lei Eleitoral). Como se nota, o STAE central é o órgão que realiza as operações materiais, ou seja, a contagem dos votos, valendo, neste caso, o reparo feito em relação ao STAE distrital ou de cidade.

37.1. De modo que se torna importante clarificar o papel dos diversos órgãos eleitorais na eleição autárquica, já que os resultados das eleições autárquicas são conhecidos através do apuramento intermédio realizado pelas comissões de eleições de distrito ou de cidade.

37.2. Nos termos do artigo 126 da Lei Eleitoral, a CNE, com o suporte no trabalho realizado (pelo STAE) no apuramento intermédio no distrito ou na cidade, realiza, como tarefa nuclear, a “distribuição dos mandatos dos membros da assembleia municipal, entre efectivos e suplentes, e determina o candidato eleito como presidente do município”. Este trabalho é realizado até o prazo máximo de 15 dias.

37.3. Terminada a operação atrás referida, a CNE procede à divulgação, em sessão pública, dos resultados eleitorais. Recorde-se que as comissões eleitorais distritais ou de cidade realizaram idêntica operação depois do apuramento intermédio, mostrando a experiência destas eleições que a CNE não tinha espaço para dar por invertido o apuramento distrital ou de cidade, pois ainda corria, nas instâncias judiciais, o contencioso eleitoral, como ficou provado da própria inquietação que se suscitou nos membros da CNE, conforme o seu Relatório, a fls. 12 dos autos:

“(…) estas constatações suscitaram acesos debates durante a sessão de centralização nacional e apuramento geral dos resultados sobre o papel da CNE face a tudo que foi descrito e o facto dessas matérias

já estarem todas a ser tratadas em sede de recurso contencioso (...)”. “(...) parte dos membros da CNE entende que, não obstante o processo estar a correr seus trâmites em foro judicial, nada obsta que a CNE, à luz das suas competências, aprecie o mérito dos factos independentemente das decisões dos tribunais competentes e dos recursos em curso (...) a outra parte da CNE entende que se encontrando os casos em fase do contencioso eleitoral é pertinente deixar correr os trâmites processuais legais (...) em virtude de incompetência material da CNE (...)”.

38. Concludentemente, no direito a constituir, é entendimento do Conselho Constitucional que se impõe a necessidade de harmonização e redefinição das competências da CNE quanto ao apuramento geral das eleições autárquicas, tarefa já executada no distrito com autarquia ou na cidade, que ao mesmo tempo se encontram, em caso de recurso, a correr seus trâmites nos tribunais, quer de primeira instância, quer na instância de recurso.

J. O critério de anulação ou declaração de nulidade de uma eleição

39. O Conselho Constitucional abriga, exclusivamente, a competência de validar a eleição na República de Moçambique (alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da CRM). Como afirmado no Acórdão n.º 15/CC/2023, de 23 de Outubro, trata-se de um modelo concentrado de validação dos resultados de uma eleição, que exclui qualquer pretensão dos tribunais eleitorais de primeira instância de exercerem este poder. E, portanto, se a competência de validação está concentrada no Conselho Constitucional, a competência de prática de acto contrário está, por maioria de razão, reservada ao mesmo órgão. É a manifestação plena da regra da competência implícita e do princípio do paralelismo, segundo o

qual, quando a lei atribui uma competência a um órgão, será este órgão também competente para a prática do acto contrário, usando a mesma forma³.

40. No caso da eleição autárquica, o critério do artigo 144 da Lei Eleitoral exige que só se possa declarar uma eleição nula ou considerá-la anulada quando tenha havido ilegalidades que possam influir substancialmente no resultado eleitoral. Ora, a questão de melindre é a de saber se um tribunal distrital poderia ter o alcance deste critério no contencioso eleitoral que ali corresse. E como se determina a influência ou não no resultado da eleição?

40.1. Começando pela última questão. Na eleição autárquica, o critério de «influência no resultado da eleição» determina-se pelo número de mandatos a conferir a cada lista plurinominal concorrente à eleição. Pelo que, antes da conversão dos votos obtidos em mandatos, o juiz distrital não tem a possibilidade real de verificar se uma votação, numa mesa de voto, pode afectar ou não a atribuição de um mandato a uma lista ou alterar o resultado global da eleição na determinação da lista vencedora para a designação do respectivo cabeça de lista. E isto é assim porque é à CNE que cabe converter os votos em mandatos (artigo 126, alínea d), da Lei Eleitoral). Portanto, falta ao juiz esta visão holística ou visão integral, sobre a influência de uma votação, seja numa mesa de assembleia de voto, seja numa assembleia de voto; ou em toda a eleição da autarquia.

40.2. Em relação ao segundo aspecto, nas prescrições do n.º 2 do artigo 144 da Lei Eleitoral, “Declarada nula a eleição de uma ou mais mesas da assembleia de voto, os actos eleitorais correspondentes são repetidos até ao segundo domingo posterior à decisão, em data a fixar pelo Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições”. Desde logo, esta norma implica, em primeiro lugar, o trânsito em julgado da decisão que declara nula uma eleição. Uma decisão do tribunal judicial do distrito só transita em julgado após o decurso do prazo dentro do qual pode ser recorrida, que é de 3 dias. Ocorre que, no termo deste prazo, estará já em curso o apuramento geral na Comissão Nacional de

³ MACIE, Albano, *Manual de Direito Administrativo*, Vol. 1, Escolar Editora, Maputo, 2021, pp. 478-479.

Eleições, procedimento dentro do qual este órgão tem poderes de recontar os votos das mesas onde as irregularidades tiverem ocorrido, por força do disposto no artigo 145, n.º 1, da Lei Eleitoral. Em segundo lugar, a Comissão Nacional de Eleições não poderá propor nenhuma data de eleição antes que o seu apuramento seja, eventualmente, reclamado e recorrido perante o Conselho Constitucional e por este validado.

40.3. À míngua da definição legal dos procedimentos para os tribunais judiciais de distrito pela legislação eleitoral, a introdução da tutela jurisdicional do contencioso eleitoral ao nível do distrito, como tribunais de primeira instância, não foi seguida de uma harmonização e sistematização de várias disposições legais que previam os recursos gratuitos eleitorais dentro da administração eleitoral, nem de uma simplificação do processo de apuramento em várias fases (provincial e geral) que, na eleição autárquica, nada acrescentam.

40.4. Deste modo, o juiz eleitoral de distrito goza de poderes de plena jurisdição, limitados à faculdade de: *i)* ordenar, condenar ou determinar injunções aos órgãos eleitorais, *ii)* determinar a repetição de um acto eleitoral - não a votação, mas a recontagem de votos numa determinada mesa da/ou assembleia de voto, *iii)* alterar a contagem, *iv)* alterar a constituição das mesas ou *v)* mandar credenciar delegados de candidaturas, observadores, sem, por conseguinte, declarar a nulidade dos resultados eleitorais de uma autarquia ou círculo eleitoral.

K. Critério de validação da eleição autárquica e metodologia

41. O Conselho Constitucional só valida a eleição, quando as irregularidades verificadas na mesma não possam influir no resultado eleitoral, ou seja, quando foi garantida a liberdade de voto, a liberdade e vontade eleitoral e a verdade eleitoral.

42. De facto, no processo de validação, tratando-se do controlo da liberdade e da sinceridade da vontade do corpo eleitoral, garantia da transparência e justeza da

eleição, o juiz eleitoral supremo deve assegurar que o resultado espelhe a vontade do eleitorado.

43. Em termos metodológicos, o Conselho Constitucional apreciou, em primeiro lugar, as eleições das autarquias que não foram objecto de recurso contencioso. Neste conjunto de autarquias, a apreciação consistiu na verificação da regularidade da conversão de votos em mandatos, conforme dispõe o artigo 139 da Lei Eleitoral. O resultado desta apreciação consta da parte relativa à decisão.

44. Em segundo lugar, seguiram-se as autarquias que foram objecto de contencioso eleitoral na primeira e/ou na última instância.

44.1. Em relação a estas autarquias, há que assinalar duas situações. Por um lado, as autarquias cujo contencioso findou ao nível dos tribunais judiciais de distrito ou ao nível de recurso, sem que tenha sido feita remissão para a validação dando-se por encerrada a matéria, quer por falta de prova ao nível da primeira instância, pois não se podem ressuscitar, ao nível da instância de recurso, novos meios de prova que não tenham sido apresentados na primeira instância, quer porque não houve recurso da sentença da primeira instância, transitando em julgado as respectivas decisões.

44.2. São os casos, na Cidade de Maputo, dos distritos municipais de Kamubukwane e KaMaxaquene; as autarquias da Praia de Bilene, Monapo, Mandlakazi, Manhiça, Nampula, Ilha de Moçambique, Morrumbala, Maganja da Costa, Beira, Angoche, Insaca e Mandimba.

44.3. Consequentemente, este conjunto de autarquias passa a integrar o primeiro grupo, submetendo-se ao respectivo regime de apreciação.

45. Por outro lado, e em terceiro lugar, passou-se à análise das autarquias nas quais se fez a remessa da decisão para o presente processo de validação,

nomeadamente, as autarquias de Chókwe, Cuamba, Xai-Xai, Matola-Rio, Matola, Marracuene, Cidade de Maputo, Moatize, Nacala-Porto, Alto-Molócué, Milange, Chiúre, Quelimane e Vilankulo.

45.1. Através dos meios de comunicação social veiculou-se a informação segundo a qual alguns servidores públicos da administração eleitoral ao nível distrital ou de cidade teriam recebido valores monetários (500 mil meticais) para favorecimento a certas listas plurinominais concorrentes. Trata-se dos casos das autarquias e Chiúre, Cabo Delgado; KaPfumu, KaMubucwane, Nhlamankulu e KaMavota, Cidade de Maputo, onde alegadamente se afirmou que tais servidores públicos teriam confessado os factos nas audiências de julgamento junto dos tribunais judiciais de distrito.

45.2. Para a retirada das devidas consequências jurídicas, o Conselho Constitucional notificou os respectivos tribunais judiciais dos distritos municipais da Cidade de Maputo, bem como o de Chiúre, que em síntese informaram a este órgão (fls. 29, 56, 58 e 74 dos autos), *literis*:

- “Cumpre-nos informar que perscrutados os autos, concretamente e com ênfase nas declarações dos sujeitos processuais (RENAMO, Comissão Distrital de Eleições (...) e testemunhas), mormente ao constante na acta de audiência e julgamento, bem como na sentença, atento à informação que V.Excia requer junto a este Tribunal, cumpre-nos informar que tais factos não foram, em nenhum momento, arrolados ou identificados em sede de julgamento”. (Tribunal de KaMavota).

- “(...) informar que a 4.^a Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal KaPfumu, nunca tomou conhecimento dos factos referenciados na notificação supra, senão através da Vossa Notificação”.

- “(...) a par da informação que o Venerando Conselho Constitucional deu a conhecer, não dispomos de qualquer informação relativa ao assunto em alusão, de modo que, em nada podemos acrescentar ou esclarecer sobre o pressuposto facto” (Tribunal Judicial do Distrito Municipal de KaMubukwana).

- “(...) compulsados os autos ... informo que tais factos não são do nosso conhecimento. Ademais, o recorrente, o recorrido e as testemunhas arroladas no recurso de contencioso eleitoral que correu nesta Secção não se pronunciaram de tal facto” (Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Nihamankulu).

- “A informação é totalmente falsa (...)” (Tribunal Judicial do Distrito de Chiúre).

45.3. Como se pode notar, as informações sobre estes factos, ainda que repetida e reiteradamente difundidas pelos órgãos de comunicação social, não passam de infundadas e, portanto, não são verídicas.

46. A apreciação destas autarquias teve como base os editais e as actas do apuramento geral realizado pela CNE, os editais e as actas do apuramento parcial na mesa de votação requisitados à CNE, os editais e actas dos partidos políticos concorrentes e submetidos pelos recorrentes, em várias fases do contencioso eleitoral.

46.1. O Conselho Constitucional aprecia a colaboração da CNE, dos Partidos Políticos na resposta imediata às notificações feitas por este Órgão para a remessa de actas e editais, o que foi relevante para o ajuizamento da presente eleição.

47. Com efeito, passamos ao exame destas autarquias.

47.1. Município de Chókwè, Província de Gaza

47.1.1. Na autarquia municipal de Chókwè, o Tribunal Judicial do Distrito anulou a eleição, alegando a recusa de credenciação dos delegados de candidatura do Partido Nova Democracia. O Conselho Constitucional declarou nula e de nenhum efeito a sentença proferida pelo Tribunal Judicial do Distrito de Chókwè, sob o Processo n.º 190/I/2023 – RCE, de 15 de Outubro de 2023, na parte que declara inválidos e nulos os actos praticados pela Comissão Distrital de Eleições de Chókwè, por incompetência da jurisdição. Na sequência, o Conselho Constitucional remeteu a apreciação da ilegalidade da decisão da Comissão Distrital de Eleições de Chókwè, de não credenciar os delegados de candidatura do Partido Nova Democracia, para a fase de validação dos resultados eleitorais. É chegada a fase para se aquilatar o efeito desta ilegalidade na eleição.

47.1.2. Os concorrentes às eleições, tal como o Partido Nova Democracia, têm o direito de designar delegados de candidatura para cada mesa da assembleia de voto, cuja função é “fiscalizar todos os actos relacionados com a votação e o escrutínio; apresentar reclamações, protestos e contraprotostos” (art.º 69 da Lei Eleitoral). Na Cidade de Chókwè concorreram também às eleições locais os partidos MDM, Renamo e Frelimo que indicaram os seus delegados de candidatura para a fiscalização da eleição.

47.1.3. A Lei Eleitoral consagra um conjunto de garantias de transparência do processo eleitoral *i)* através da participação de delegados de candidatura dos concorrentes às eleições; *ii)* através dos órgãos eleitorais, nomeadamente, a mesa da assembleia de voto que integra 7 membros, dos quais 4 designados por concurso público aberto para o efeito pelo STAE, 3 designados pelos partidos políticos com assento na Assembleia da República, designadamente, a Frelimo, a

Renamo e o MDM; *iii*) através de observadores eleitorais e *iv*) através de meios de comunicação social.

47.1.4. A recusa de credenciação dos delegados de candidatura do Partido Nova Democracia para as mesas das assembleias de voto na Cidade de Chókwè violou a lei eleitoral e inibiu este Partido de fiscalizar o acto, de reclamar e apresentar protestos na mesa da assembleia de voto, bem como de receber as actas e os editais do apuramento parcial realizado nas mesas das assembleias de voto.

Ora, será este facto suficiente para inviabilizar a eleição em Chókwè?

47.1.5. Apesar da ilegalidade patente, e censurada em momento oportuno pelo Acórdão n.º 15/CC/2023, de 23 de Outubro, não se pode concluir que o não exercício do direito de fiscalizar e de apresentar reclamações e protestos pelo Partido ND nas mesas de votação em Chókwè tolheu completamente a transparência do processo eleitoral, visto que outras garantias legais foram asseguradas e foi exercida a fiscalização por outros intervenientes aqui elencados.

Pelo que, o Conselho Constitucional, por força do n.º 1 do artigo 144 da Lei Eleitoral, julga que a ilegalidade verificada não influiu substancialmente na transparência da eleição e, conseqüentemente, no resultado.

47.2. Município de Cuamba, Província de Niassa

47.2.1. Em relação à autarquia municipal de Cuamba, o Tribunal Judicial do Distrito invalidou a eleição, com o fundamento de que cerca de 741 (setecentos e quarenta e um) cidadãos eleitores foram proibidos de votar, em diversas mesas das assembleias de voto o que, na óptica do juiz do tribunal judicial daquele distrito, consubstancia vício que afecta o resultado das eleições e, por isso, declarou nula a eleição local, por força do n.º 1 do artigo 144 da Lei Eleitoral.

47.2.2. Impõe-se, portanto, a este Conselho, determinar em que medida o facto de 741 cidadãos eleitores terem sido impedidos de votar em várias mesas das assembleias de voto pode constituir-se em uma ilegalidade que, ao abrigo do n.º 1 do artigo 144 da Lei Eleitoral levaria à declaração de nulidade da eleição em Cuamba.

47.2.3. Dispõe o n.º 1 do artigo 144 da Lei Eleitoral que “A votação em qualquer mesa da assembleia de voto e a votação em toda a área da autarquia local só são julgadas nulas, desde que se haja verificado ilegalidades que possam influir substancialmente no resultado geral da eleição”.

47.2.4. Nesta autarquia, o número de votos válidos é 26.329; o número de assentos é 33, o que quer dizer que um mandato na assembleia autárquica se constitui com cerca 798 eleitores. Os 741 eleitores que não puderam votar, supondo hipoteticamente que se realizasse uma nova votação, em termos interpretativos do n.º 1 do artigo 144 da Lei Eleitoral, não podem influenciar substancialmente o resultado. A isto acresce que nem sequer se saberia o beneficiário do voto.

47.2.5. Todavia, o impedimento do direito de votar aos 741 cidadãos eleitores, em várias mesas das assembleias de voto no município de Cuamba, constitui infracção criminal relativa às eleições prevista e punida pelos artigos 167 e 168, ambos da Lei Eleitoral. De modo que, o Conselho Constitucional reitera a decisão do Tribunal Judicial Distrital de Cuamba de remeter estes factos para o Ministério Público para sua investigação e tomada de medidas devidas.

47.3. Municípios com resultados reapreciados conforme a prova produzida

O Conselho Constitucional apreciou o mérito das questões, tendo concluído, com base em elementos probatórios suficientes, alterar os resultados do apuramento geral dos municípios da Matola-Rio, de Quelimane, de Chiúre, de Alto-Molócuè, de Xai-Xai, da Matola, de Marracuene, de Vilankulo, e da Cidade de Maputo.

Em conclusão, o Conselho Constitucional entende existirem as condições necessárias para, jurídica e legalmente e, em consciência, decidir sobre as eleições autárquicas realizadas no dia 11 de Outubro de 2023. Todavia, faz se notar que os resultados que a seguir se apresentam, na sua totalidade, não seriam possíveis no apuramento geral realizado pela Comissão Nacional de Eleições porquanto, no período em que a centralização e o apuramento foram feitos, ainda decorria o contencioso eleitoral no Conselho Constitucional, desencontro originado pela imprecisão e complexidade da legislação aplicável, conforme atrás narrado.

III DECISÃO

Pelo exposto, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional deliberam:

1. Validar as eleições realizadas no dia 11 de Outubro de 2023, nas seguintes autarquias:

Província de Niassa

Município	Lista plurinominal	Mandato	Total
Lichinga	Renamo	13	41
	Frelimo	28	
	Renamo	12	

Cuamba	Frelimo	21	33
Metangula	Renamo	6	15
	Frelimo	9	
Marrupa	Renamo	04	15
	Frelimo	11	
Insaca	Renamo	5	15
	Frelimo	10	
Mandimba	Renamo	04	15
	Frelimo	11	

Província de Cabo Delgado

Município	Lista plurinominal	Mandato	Total
Pemba	MDM	03	47
	Renamo	13	
	Frelimo	31	
Montepuez	MDM	01	41
	Renamo	10	
	Frelimo	30	
Ibo	Renamo	02	15
	Frelimo	13	
	Renamo	17	

Chiúre	Frelimo	16	33
<p>NB: No que concerne à Vila de Chiúre, os resultados procederam da reverificação dos dados, de acordo com a prova produzida, tendo resultado que o MDM passou de 479 a 579 votos; continuando sem mandato; a Renamo de 11.766, 11 mandatos a 12.230 votos, 12 mandatos e a Frelimo de 12.503, 12 mandatos a 11.829 votos, 11 mandatos.</p>			
Balama	Renamo	4	19
	Frelimo	15	
Mocimboa da Praia	Renamo	08	23
	Frelimo	15	
Mueda	MDM	02	33
	Renamo	01	
	Frelimo	30	

Província de Nampula

Município	Lista plurinominal	Mandato	Total
Nampula	MDM	02	56
	Renamo	24	
	Frelimo	30	
Angoche	MDM	01	33
	Renamo	11	
	Frelimo	21	

Ribáuè	MDM	02	19
	Renamo	05	
	Frelimo	12	
Malema	Renamo	06	23
	Frelimo	17	
Ilha de Moçambique	MDM	05	33
	Renamo	07	
	Frelimo	21	
Mossuril	Renamo	03	15
	Frelimo	12	
Monapo	MDM	01	33
	Renamo	07	
	Frelimo	25	

Província da Zambézia

Município	Lista plurinominal	Mandato	Total
Quelimane	MDM	01	46
	Renamo	23	
	Frelimo	22	
<p>NB: No que diz respeito à Cidade de Quelimane, os resultados decorreram da reverificação dos dados, de acordo com a prova produzida, tendo resultado que a Renamo passou de 36.399, 22 mandatos, a 39.021 votos, 23 mandatos, e a Frelimo de 38.595</p>			

votos e 23 mandatos a 35.973 votos e 22 mandatos .			
Maganja da Costa	Renamo	08	19
	Frelimo	11	
Mocuba	MDM	01	45
	Renamo	14	
	Frelimo	30	
Morrumbala	Renamo	05	23
	Frelimo	18	
Alto-Molócuè	Renamo	12	23
	Frelimo	11	
<p>NB: No que se refere à Vila de Alto-Molócuè, os resultados derivaram da reverificação dos dados, de acordo com a prova produzida, tendo resultado que o MDM passou de 249 votos a 731, continuando sem mandato; a Renamo passou de 6.078 votos a 9.353 votos e 12 mandatos e a Frelimo de 13.003 votos a 9.246 votos, 11 mandatos.</p>			

Província de Tete

Município	Lista plurinominal	Mandato	Total
Tete	MDM	01	48
	Renamo	13	
	Frelimo	34	
Nhamayábuè	Frelimo	15	15

Ulónguè	Renamo	01	23
	Frelimo	22	
Chitima	Frelimo	15	15
Moatize	MDM	01	33
	Renamo	14	
	Frelimo	18	

Província de Manica

Município	Lista plurinominal	Mandato	Total
Chimoio	MDM	01	50
	Renamo	09	
	Frelimo	40	
Catandica	Renamo	05	23
	Frelimo	18	
Gondola	MDM	01	23
	Renamo	06	
	Frelimo	16	
Guro	Renamo	02	15
	Frelimo	13	
Manica	MDM	01	33
	Renamo	07	

	Frelimo	25	
Sussundenga	MDM	02	15
	Renamo	01	
	Frelimo	12	

Província de Sofala

Município	Lista plurinominal	Mandato	Total
Beira	MDM	32	55
	Renamo	02	
	Frelimo	21	
Dondo	MDM	06	33
	Renamo	01	
	Frelimo	26	
Nhamatanda	MDM	01	23
	Renamo	04	
	Frelimo	18	
Gorongosa	MDM	03	19
	Renamo	01	
	Frelimo	15	
Caia	Renamo	02	19
	Frelimo	17	

Província de Inhambane

Município	Lista plurinominal	Mandato	Total
Inhambane	MDM	02	33
	Renamo	09	
	Frelimo	22	
Quissico	Renamo	04	15
	Frelimo	11	
Maxixe	MDM	04	41
	Renamo	12	
	Frelimo	25	
Homoine	MDM	03	15
	Renamo	02	
	Frelimo	10	
Massinga	Renamo	10	23
	Frelimo	13	
Vilankulo	Renamo	12	23
	Frelimo	11	

NB: Em relação aos resultados de Vilankulo, estes advieram da reverificação dos dados, de acordo com a prova produzida, tendo resultado que a Renamo passou de 9.798 votos, **11 mandatos** a 10.740 votos e **12 mandatos** e a Frelimo de 11.080 votos, **12 mandatos** passou a 10.138 votos, **11 mandatos**.

Província de Gaza

Município	Lista plurinominal	Mandato	Total
Xai-Xai	MDM	02	45
	Renamo	09	
	Frelimo	34	
<p>NB: No que concerne à Cidade de Xai-Xai, os resultados obtidos derivam da reverificação dos dados, de acordo com a prova produzida, tendo resultado que o MDM passou de 2.789 votos a 2693, mantendo 2 mandatos; a Renamo passou de 6.923 votos, com 6 mandatos a 9.903 votos e 9 mandatos e a Frelimo de 40.391 votos, 37 mandatos para 37.507 votos e 34 mandatos.</p>			
Praia de Bilene	MDM	02	15
	Frelimo	13	
Macia	Renamo	01	19
	Frelimo	18	
Mandlakazi	Renamo	01	19
	Frelimo	18	
Chókwè	Frelimo	33	33
Chibuto	MDM	01	33
	Renamo	04	
	Frelimo	28	
Massingir	Frelimo	15	15

Província de Maputo

Município	Lista plurinominal	Mandato	Total
Matola	MDM	03	72
	Renamo	32	
	Frelimo	37	
<p>NB: Quanto à Cidade da Matola, os resultados são fruto da reavaliação dos dados, de acordo com a prova produzida, tendo resultado que o MDM passou de 13.204 votos, 2 mandatos a 14.850, passando para 3 mandatos; a Renamo passou de 130.687 votos, com 27 mandatos a 158.228 votos e 32 mandatos e a Frelimo de 207.261 votos, 43 mandatos para 178.090 votos e 37 mandatos.</p>			
Namaacha	MDM	02	15
	Renamo	03	
	Frelimo	10	
<p></p>			
Boane	MDM	04	41
	Renamo	13	
	Frelimo	24	
<p></p>			
Matola-Rio	MDM	04	33
	Renamo	12	
	Frelimo	17	
<p>NB: Em relação à Matola-Rio, os resultados decorreram da reavaliação dos dados, de acordo com a prova produzida, tendo resultado que o MDM passou de 3.071 votos, 3 mandatos a 3.529, passando para 4 mandatos; a Renamo manteve a situação inicial com 12 mandatos e a Frelimo de 15.493 votos, 18 mandatos para 15.036 votos e 17 mandatos.</p>			
	MDM	03	

Marracuene	Renamo	19	46
	Frelimo	24	
<p>NB: No que diz respeito à Vila de Marracuene, os resultados advieram da reverificação dos dados, de acordo com a prova produzida, tendo resultado que a Renamo passou de 25.168 votos, 18 mandatos para 27.000 votos e 19 mandatos e a Frelimo de 34.441 votos 25 mandatos para 32.609 votos e 24 mandatos.</p>			
Manhiça	MDM	03	33
	Renamo	10	
	Frelimo	20	

Município da Cidade de Maputo

Município	Lista plurinominal	Mandato	Total
Cidade de Maputo	MDM	04	71
	Renamo	30	
	Frelimo	37	
<p>NB: Estes resultados são fruto da reverificação dos dados, de acordo com a prova produzida, tendo resultado que a Renamo passou de 134.511 votos, 24 mandatos a 163.584 votos, 30 mandatos e a Frelimo de 235.406 votos e 43 mandatos para 206.333 votos e 37 mandatos.</p>			

2. Proclama eleitos membros das assembleias autárquicas dos municípios de cidades e vilas referidos no número anterior, os cidadãos constantes das listas plurinominais em anexo ao presente Acórdão que aqui se dão por integralmente reproduzidas, para todos os efeitos legais.

3. Nos termos do n.º 5 do artigo 289 da Constituição da República, proclama eleitos presidentes dos conselhos municipais, os seguintes cabeças de listas:

Província de Niassa

N.º	Município	Nome do cabeça de lista	Lista plurinominal
1	Lichinga	Luís António Saide Jumo	Partido Frelimo
2	Cuamba	Luís Raimundo	Partido Frelimo
3	Metangula	Paulo Chicomaussico	Partido Frelimo
4	Marrupa	Rachide Buanausse	Partido Frelimo
5	Insaca-Mecanhelas	Damião Francisco Lissiba	Partido Frelimo
6	Mandimba	Wala Bernardo Daúda	Partido Frelimo

Província de Cabo Delgado

N.º	Município	Nome do cabeça de lista	Lista plurinominal
1	Pemba	Satar Abdul Gani	Partido Frelimo
2	Montepuez	Cecílio Ali Chabane	Partido Frelimo
3	Mocimboa da Praia	Helena Bandeira	Partido Frelimo
4	Mueda	Manuel Pita Alavalave	Partido Frelimo
5	Chiúre	Alicora Ntutunha	Partido Renamo
6	Ibo	Issa Tarmamade	Partido Frelimo
7	Balama	Mansur Cassamo	Partido Frelimo

Província de Nampula

N.º	Município	Nome do cabeça de lista	Lista
------------	------------------	--------------------------------	--------------

			plurinominal
1	Nampula	Luís Madubula Giquira	Partido Frelimo
2	Monapo	Abdul Amide Alimamad	Partido Frelimo
3	Ilha de Moçambique	Momade Amisse Ali	Partido Frelimo
4	Angoche	Dalila Abdul Raimo Ussene	Partido Frelimo
5	Malema	Nelson Humberto de Azevedo Manuel Pedro	Partido Frelimo
6	Ribáuè	Oswaldo António Celestino	Partido Frelimo
7	Mossuril	Rui Chong Saw	Partido Frelimo

Província da Zambézia

N.º	Município	Nome do cabeça de lista	Lista plurinominal
1	Quelimane	Manuel António Alculete Lopes de Araújo	Partido Renamo
2	Mocuba	Manuela de Jesus Francisco Varela Opincal	Partido Frelimo
3	Morrumbala	José Jonimeia Jonasse	Partido Frelimo
4	Maganja da Costa	Virgílio Agostinho Gabriel Dinheiro	Partido Frelimo
5	Alto-Molócuè	Otílio Eduardo Nunequele	Partido Renamo

Província de Tete

N.º	Município	Nome do cabeça de lista	Lista plurinominal
------------	------------------	--------------------------------	---------------------------

1	Tete	Cesar de Carvalho	Partido Frelimo
2	Ulóngué-Angónia	Evaristo Pedro Fidélis	Partido Frelimo
3	Nhamayábwè	Mamani Bunga Vale	Partido Frelimo
4	Chitima	Domingos do Rosário Ntefula Torcida	Partido Frelimo
5	Moatize	Carlos Portimão	Partido Frelimo

Província de Manica

N.º	Município	Nome do cabeça de lista	Lista plurinominal
1	Chimoio	João Carlos Gomes Ferreira	Partido Frelimo
2	Manica	Jilane Abdul Constantino	Partido Frelimo
3	Catandica	Pedro Zacarias Mazonde	Partido Frelimo
4	Gondola	Arlindo Cesário	Partido Frelimo
5	Sussundenga	Manuel Silva Sumila	Partido Frelimo
6	Guro	Latifo Caetano António Vinho	Partido Frelimo

Província de Sofala

N.º	Município	Nome do cabeça de lista	Lista plurinominal
1	Beira	Albano Carrige António	Partido MDM
2	Dondo	Manuel Virade Chaparica	Partido Frelimo
3	Gorongosa	Sabete Elias Morais	Partido Frelimo
4	Nhamatanda	António Charumar João	Partido Frelimo
5	Caia	Satar Fernando Colimão	Partido Frelimo

Província de Inhambane

N.º	Município	Nome do cabeça de lista	Lista plurinominal
1	Inhambane	Benedito Eduardo Guimino	Partido Frelimo
2	Maxixe	Issufo Francisco	Partido Frelimo
3	Vilankulo	Joaquim Quinto Francisco Vilanculo	Partido Renamo
4	Massinga	Roberto Francisco Zunguze	Partido Frelimo
5	Homoine	Jovial Setina Mutombene Marrengue da Cruz	Partido Frelimo

Província de Gaza

N.º	Município	Nome do cabeça de lista	Lista plurinominal
1	Xai-Xai	Ossumane Chahabudine Adamo	Partido Frelimo
2	Chibuto	Henrique Albino Machava	Partido Frelimo
3	Chókwè	José Vasco Moiane	Partido Frelimo
4	Macia	Ramal Mussagy	Partido Frelimo
5	Praia de Bilene	Mufundisse Nhamboze Chilengue	Partido Frelimo
6	Manjacaze	Francelina Sebastião Nhantumbo	Partido Frelimo
7	Massingir	Ageu Armando Ngovene	Partido Frelimo

Província de Maputo

N.º	Município	Nome do cabeça de lista	Lista plurinominal
------------	------------------	--------------------------------	---------------------------

1	Matola	Júlio José Parruque	Partido Frelimo
2	Manhiça	Luís Jossias Munguambe	Partido Frelimo
3	Namaacha	Paulo Pande Chitiva	Partido Frelimo
4	Boane	Geraldina Sarifa Francisco Utchavo Bonifácio	Partido Frelimo
5	Marracuene	Ahmad Shafee Ismail Sidat	Partido Frelimo
6	Matola-Rio	Abdul Gafur Mamade Hossene Issufo	Partido Frelimo

Cidade de Maputo

N.º	Município	Nome do cabeça de lista	Lista plurinominal
1	Cidade de Maputo	Razaque Silvano Manhique	Partido Frelimo

4. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 144 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, não valida a eleição e manda repetir a votação nas mesas das assembleias de voto dos seguintes municípios:

4.1. Nacala-Porto, Província de Nampula, nas seguintes assembleias de voto:

- *EPC Cristo é Vida*, mesas n.ºs: a) 090896-01 – 800 eleitores; b) 090896-02 – 800 eleitores; c) 090896-03 – 800 eleitores; d) 090896-01 – 800 eleitores; e) 090896-05 – 800 eleitores; f) 090896-06 – 723 eleitores; g) 090896-01 – 800 eleitores; h) 090898-02A – 400 eleitores e i) 090898-02B/090898-03 – 521 eleitores;

- *EPC Murrupelane*, mesas n.ºs: a) 090854-01 – 800 eleitores; b) 090854-02 – 800 eleitores; c) 090854 – 03 – 800 eleitores; d) 090854-04 – 800 eleitores; e) 090854 -05 – 800 eleitores; f) 090854 – 06A – 400 eleitores; g) 090854-06B/090854-07/090861-03 – 449 eleitores; h) 090861-01 – 800 eleitores; i) 090861-02 – 800 eleitores.

4.2. Milange, Província da Zambézia, nos seguintes lugares:

- *EPC Milange* – Sede – 080585 – 10, com 800 eleitores;
- *EPC 7 de Abril*, 080581-04, com 800 eleitores;
- *EPC de 7 de Abril*, 080581-06, com 797 eleitores.

4.3. Gurúè, Província da Zambézia, nos seguintes lugares:

- *EPC Montes Namuli*, mesa n.º 080952-01, com 800 eleitores;
- *EPC – Nacuecue*, mesa n.º 080938 -01, com 800 eleitores; mesa n.º 080938-02 com 800 eleitores; 080938-03 com 800 eleitores e 080938-04 A – com 400 eleitores; mesa n.º 080938-05/080938-04B com 436 eleitores.
- *Escola Secundária Geral de Gurúé*, mesa n.º 080941-02, com 800 eleitores;
- *EPC Moneia*, mesa n.º 080933 -07, com 411 eleitores; mesa n.º 080933-06 A, com 500 eleitores.
- *EPC – Chá Moçambique*, mesa n.º 080934-01 com 800 eleitores; n.º 080934 – 02, com 800 eleitores; mesa n.º 080934 -03 com 800 eleitores e mesa n.º 080934-04 com 500 eleitores.

5. Não válida, por nulidade da eleição, toda votação realizada no **Município da Vila de Marromeu**, nos termos do n.º 1 do artigo 144 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, dada a influência que os ilícitos eleitorais tiveram na expressão da vontade eleitoral e no exercício de direitos pelos delegados de candidatura.

6. Pela possibilidade de criar confusão na votação, pois susceptível de fazer votar cidadãos não residentes na unidade geográfica da autarquia, para a votação referida nos números 4 (4.1 a 4.3) e no n.º 5 da presente decisão, o Conselho Constitucional declara nula a Deliberação n.º 66/CNE/2023, de 9 de Outubro, relativa à salvaguarda do exercício do direito de voto de todos os eleitores inscritos portadores do cartão de eleitor e que não constem do caderno de recenseamento eleitoral.

